



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	08.06/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10480.010508/95-77
Acórdão : 203-03.460

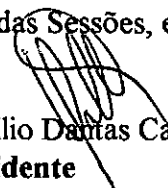
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.186
Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - A invocação do Poder Judiciário implica a desistência dos recursos interpostos na esfera administrativa nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.
Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



Processo : 10480.010508/95-77
Acórdão : 203-03.460

Recurso : 101.186
Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 01/07 em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 302.561,47 UFIR, relativo ao período de apuração de abril/92 a setembro/94, em virtude do não recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Em impugnação de fls. 46/57 a contribuinte alega, em síntese, que:

- é fabricante e comerciante de álcool para fins carburantes;
- é contribuinte de ICMS;
- a União vem exigindo sobre o faturamento das vendas de álcool além do ICMS e COFINS;
- o art. 155 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº3 de 17.03.93, estatui que nenhum outro imposto poderá incidir operações relativas a combustíveis;
- há questionamento acerca da natureza jurídica da COFINS, mas que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu em processo relatado pelo Ministro Moreira Alves que as contribuições relativas à seguridade social também devem ser consideradas tributos;
- portanto, a imunidade dos fabricantes de combustíveis também alcança a COFINS, na medida em que esse é considerado tributo.

A autoridade julgadora em decisão de fls. 61/66 afirma que não é competente para decidir sobre a inconstitucionalidade da norma legal, devendo a autoridade administrativa limitar-se a aplicar a lei ao caso concreto. Entende, ainda, que a imunidade de que trata o art. 155 da CF não alcança a COFINS, uma vez que pela própria Constituição, tributos são apenas impostos, taxas e contribuições de melhoria. Ainda de acordo com a decisão, não se justifica o não recolhimento da COFINS pela contribuinte já que ela não se encontra elencada entre as exclusões previstas na Lei Complementar nº 70/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.010508/95-77

Acórdão : 203-03.460

Em recurso de fls. 75/82 a contribuinte requer, preliminarmente, o cancelamento do auto de infração em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do ajuizamento de Ação Declaratória perante a 2ª Vara Federal do estado.

Afirma a empresa que no referido processo, em que questiona a constitucionalidade da cobrança da COFINS, realizou depósito judicial das importâncias exigidas, o que suspenderia a exigência do mesmo. No mérito, afirma ser equivocada a premissa adotada pela autoridade julgadora de que a imunidade do art. 155 não alcança a COFINS, uma vez que tal entendimento já se encontra firmado pela doutrina e pela jurisprudência. Quanto à afirmação de que a autoridade administrativa não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, afirma a contribuinte que em nenhum momento requereu tal atitude, mas, tão-somente, o reconhecimento da imunidade.

É o relatório.



Processo : 10480.010508/95-77
Acórdão : 203-03.460

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR DANIEL CORRÊA DE CARVALHO

Trata-se de pedido de suspensão do presente processo administrativo fiscal em virtude de ajuizamento de Ação Declaratória Negativa de Débito.

Entendo que a suspensão do crédito tributário, em razão de depósito judicial previsto no art. 151 do CTN, não diz respeito à impossibilidade de instauração ou mesmo do prosseguimento do processo administrativo fiscal, mas sim à efetiva cobrança do mesmo no momento da execução.

Entretanto, entendo que em virtude do ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, acompanhada de depósito judicial, a contribuinte está renunciando ao processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80:

“A discussão judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança... ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito precatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Assim, mesmo considerando que as instâncias administrativas e judiciais são independentes, entendo que a ação ajuizada pela contribuinte implica desistência do recurso interposto neste Colegiado, e que, uma vez invocado o Judiciário deixo de conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO